



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 000969-39.2015.815.0311 – 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Francisco Ferreira da Silva

Advogado : Carlos Cícero de Sousa

Apelado : Energisa Paraíba-Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EQUÍVOCO NA COBRANÇA DA FATURA. UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA EM PONTO LÍMITROFE. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ NA COBRANÇA. ERRO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. INEXISTÊNCIA DE CORTE DO SERVIÇO OU DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.

— Ausente a comprovação de prejuízo de ordem moral suportado pelo apelante, há de se reconhecer que a simples cobrança de consumo de energia elétrica direcionada por engano ao imóvel da recorrente não configura dano moral, especialmente quando o valor cobrado foi devolvido e não se registrou nos autos, corte do serviço ou de inscrição do nome do consumidor em cadastro de maus pagadores.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Francisco Ferreira da Silva** em

face da sentença (fls. 54/56v) que julgou **improcedente** seu pedido de repetição de indébito e de dano moral, concatenados em face da Energisa.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório, reiterando sua convicção quanto à ilegalidade da referida cobrança, após o que pleiteou a reforma *in totum* do decisório atacado, para que sejam acolhidos todos os pedidos aduzidos na inicial. (fls.60/64)

Contrarrazões às fls. (fls.70/79).

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 87/89v), opinou pelo **desprovimento** do recurso para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Voto.

O autor sentindo-se ofendido pela cobrança de energia elétrica direcionada por engano ao seu imóvel, persegue, diante disso, uma indenização, entendendo ser vítima de dano moral.

Aqui, não há que se falar em dano moral.

O fato é que em razão da unidade consumidora está localizada em ponto limítrofe entre os municípios de Tavares e Princesa Isabel-PB, esta que possui regulamentada cobrança da aludida contribuição (taxa de iluminação), a apelada cobrou, por engano, conta de energia direcionada ao imóvel do apelante, no caso presente, havendo equívoco reconhecido da empresa recorrida.

No caso presente, atente-se ao fato de que não houve negativação. Pelo menos, nos autos não se vislumbra isso. Nada consta. Tampouco corte no fornecimento do serviço.

Além do mais, o valor cobrado por engano foi devolvido ao apelante pela empresa apelada.

Ora, lição comezinha em matéria de responsabilidade civil é que, para se conferir direito à eventual indenização, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a conduta ilícita, o dano efetivamente demonstrado ou, pelas circunstâncias, presumível, e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No caso dos autos, inexistente, pois, conduta ilícita da empresa recorrida que dê margem a um decreto condenatório por dano moral. Longe disso.

A indenização por danos morais só deve ser aplicada em situações que ocasionem um transtorno relevante na seara psicológica do ofendido.

Vê-se, que, a empresa ré não agiu de má-fé, sendo o erro justificável, visto que, nenhum prejuízo trouxe a parte recorrente, inclusive na esfera moral.

Entendo, no caso presente, em que pese a cobrança ter sido efetivada por engano, por si só, não caracteriza dano moral a ser reparado, e sim mero aborrecimento.

Em suma, diga-se, que, a cobrança indevida, desprovida de outras

ocorrências, como negativação em cadastro de maus pagadores e corte abusivo do serviço, quando muito, seria capaz apenas de proporcionar mero dissabor ou aborrecimento próprio da vida em sociedade, não havendo que falar portanto em dano moral indenizável.

Nesse sentido, é a sólida jurisprudência de nossos Tribunais. Senão Vejamos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dissabor do cotidiano, por ser inerente à vida em sociedade, não gera o dever de indenizar. 2. A responsabilidade de indenizar moralmente o consumidor somente emerge a partir da efetiva constatação do dano ao seu patrimônio moral, tais como violação à honra, à imagem, à intimidade 3. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). 4. Inexiste, nos autos, prova de que tenha havido qualquer ato ilícito praticado pelas Demandadas, capaz de ensejar reparação por danos morais 5. Apelo conhecido e não provido. Processo: APC 20140510091537-TJDF. Relator: Flávio Rostirola. Julgamento: 16/03/2016. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data de publicação: 31/03/2016.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO. Para a procedência do pedido de dano moral, deverá o autor comprovar que ele ultrapassou o patamar dos meros aborrecimentos e desgastes normais advindos de qualquer relação comercial, abalando-lhe o crédito, ou colocando-o em situação difícil com os seus credores, a ponto de atingi-lo a moral e a honra. Processo: AC 10549120015819001-TJMG. Relator: Alberto Diniz Júnior. Julgamento: 29/07/2015. Órgão Julgador. 11ª Câmara Cível Data de publicação: 05/08/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SPC/SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **DANOS MORAIS. MEROS ABORRECIMENTOS. A falha na prestação de serviço, por si só, não enseja danos morais, quando não se evidencia lesão à personalidade, mas meros aborrecimentos inerentes às relações contratuais cotidianas.** Processo: AC 10024122064702001-TJMG. Relator: Marco Aurélio Ferenzini. Julgamento: 03/04/2014. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Data de publicação: 11/04/2014. (grifo nosso).

Também a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE CONTAS TELEFÔNICAS NÃO CONTRATADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. **Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01045617220128152003, - Não possui -, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 17-09-2015). (grifo nosso).

Nesse vértice, há de se reconhecer a inexistência de provas capazes de demonstrar a repercussão do dano moral suportado pelo apelante, o que, conseqüentemente, afasta a fixação de quantum indenizatório, posto que **“a indenização mede-se pela extensão do dano”**, conforme estabelece o art. 944 do Código Civil.

Assim, entende-se que a situação vivenciada pelo apelante resume-se a mero aborrecimento do cotidiano, incapaz de autorizar o arbitramento de indenização.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter a

decisão a quo por seus próprios fundamentos, ao tempo em que majoro os honorários advocatícios sucumbenciais à razão 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista do § 11, do art. 85, do vigente CPC, mantendo no mais a sentença em todos os seus termos .

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Presidente. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Batista Barbosa (com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) Relator, e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 000969-39.2015.815.0311 – 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **Francisco Ferreira da Silva** em face da sentença (fls. 54/56v) que julgou improcedente seu pedido de repetição de indébito e de dano moral, concatenados em face da Energisa.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório, reiterando sua convicção quanto à ilegalidade da referida cobrança, após o que pleiteou a reforma *in totum* do decisório atacado, para que sejam acolhidos todos os pedidos aduzidos na inicial. (fls.60/64)

Contrarrazões às fls. (fls.70/79).

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 87/89v), opinou pelo desprovisionamento do recurso para que seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado